



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

WÉLLISON DA SILVA BAHIA

PRODUÇÃO DE CARNE E IMPACTO AMBIENTAL

**Assis/SP
2017**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

WÉLLISON DA SILVA BAHIA

PRODUÇÃO DE CARNE E IMPACTO AMBIENTAL

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Wéllison da Silva Bahia
Orientador(a): Márcia Valéria Seródio Carbone

Assis/SP
2017

FICHA CATALOGRÁFICA

BAHIA, Wéllison da Silva

Produção de carne e impacto ambiental/ Wéllison da Silva Bahia – Assis, 2017.

29 pág.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Márcia Valéria Seródio Carbone

1 - Meio Ambiente. 2 - Produção de Carne.

CDD:
Biblioteca da
FEMA

PRODUÇÃO DE CARNE E IMPACTO AMBIENTAL

WÉLLISON DA SILVA BAHIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
MÁRCIA VALÉRIA SERÓDIO CARBONE

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por me capacitar e dar entendimento, nas horas mais difíceis.

A minha orientadora, MÁRCIA VALÉRIA SERÓDIO CARBONE, pelo suporte em seu tempo disponível, por ter acreditado e abraçado meu tema.

A minha namorada Jéssica, pelo incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo oportunizar o debate acerca da prevalência de uma visão biocêntrica da preservação do meio ambiente, bem como observar as questões éticas e ambientais pertinentes ao consumo de produtos de origem animal. A espécie humana, no entanto, parece ainda não compreender a relação de dependência que mantém com terra. Os seres humanos, ao desenvolver suas atividades destroem de forma irracional as bases da sua própria sustentação. Dentre as atividades humanas significativamente predatórias para o meio ambiente está a produção de carne para alimentação, responsável por inúmeros problemas ambientais. A indústria da carne vem expandindo-se à custa de desmatamentos, da destruição da biodiversidade, da contaminação e desperdício d'água, da poluição do ar, do esgotamento dos solos, do desperdício de energia, do desemprego, revelando-se opção por um desenvolvimento insustentável e indo de encontro a toda tutela ambiental apregoada por nossa lei magna, a Constituição.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Produção de Carne. Dano Ambiental. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This research aims to promote dialogues on the prevalence of a biocentric vision of environmental preservation and also to observe ethical and environmental issues about the consumption of animal products. But the human species still does not seem to understand the relationship of dependence it holds with the Earth. Humans, in the course of their activities, irrationally destroy the basis of their own sustenance. Among human actions that are significantly predatory to the environment is the production of meat for food, responsible for many environmental problems. The meat industry has expanded at the expense of deforestation, destruction of biodiversity, contamination and waste of water, air pollution, depletion of soil, waste of energy, unemployment, proving an option for unsustainable development and going against all environmental protection touted by our grand law, the Constitution.

Keywords: Environment. Meat production. Environmental Damage. Fundamental rights.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	18
2 FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL.....	19
2.1 DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO.....	19
2.2 PRINCÍPIOS.....	20
2.3 VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL	22
3 IMPACTO AMBIENTAL.....	24
3.1 O PAPEL DA PECUÁRIA NA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL	24
3.2 O IMPACTO DO CONSUMO DE CARNE	26
4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL- RESPONSABILIDADE- EFICÁCIA	28
4.1 MEIO AMBIENTE: DEFINIÇÃO LEGAL.....	28
4.2 RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL SOBRE O MEIO AMBIENTE	29
4.3 EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	31
5. CONCLUSÃO.....	34

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, principalmente devido à progressão desenfreada da devastação ambiental, o tema meio ambiente começou a ganhar notoriedade em todo mundo, tanto nos meios de comunicação, em debates acadêmicos e políticos como também pelas catástrofes ambientais. A partir daí, surge a conscientização ambiental; o ser humano se dá conta que os recursos da terra são limitados e que a agressão contínua a esses recursos está pondo em risco o destino da sua espécie. Aparece, então, o direito ambiental como uma resposta às crises ambientais que assolavam o planeta. Os inúmeros episódios de degradação ambiental em todo mundo, alertaram as autoridades internacionais competentes sobre a necessidade de disciplinar as atividades produtivas humanas, para conter os impactos ambientais negativos, surgindo assim um novo ramo do direito, um direito voltado especificamente ao meio ambiente.

Vale salientar que sobre tais impactos, na produção de carne para o consumo humano não é diferente. O consumo de carne vem desde o início da civilização onde seu consumo era somente para sua subsistência, nos dias atuais é uma necessidade desenfreada cada vez maior o seu consumo, onde o ser humano irracionalmente visa em primeiro lugar o lucro e a satisfação de suas necessidades atitude que pode acarreta em uma grande degradação ambiental, na água, solo, poluição do ar, desmatamento de floresta para criação de gado e todos os recursos naturais em nosso meio envolvido e se não for tomada nenhuma providencia, pode se tornar irreversível.

O ser humano tem que desviar essa visão de superioridade sobre ser o centro do universo para trazer um equilíbrio entre o homem e a biodiversidade natural que nos envolvemos e dependemos, assim trazendo o mínimo de danosidade ao meio ambiente e tendo uma qualidade de vida maior, não somente para a população e sim para todos os seres que vivem no meio ambiente.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

2.1 DIREITO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO

Em 1972 na Suécia na cidade de Estocolmo surgia o primeiro documento sobre o meio ambiente, denominado “Declaração sobre o Meio Ambiente Humano” tendo grande utilidade para outras leis em 1992 ocorreu a ECO92 onde veio participar 175 países preocupados com o meio ambiente. Já 20 anos após ocorreu a rio+20 onde foi pactuado alguns pontos da agenda 21 que foi discutida anteriormente.

No Brasil as constituições que antecedem a de 1988, nunca os legisladores constitucionais se preocuparam com a proteção específica e global do meio ambiente e de seus resultados globais, nem se quer foi utilizada as expressões meio ambiente, tendo um total descaso no espaço em que vivemos, dependemos e que nos sustentamos.

Com vindo da constituição federal de 1988, traz consigo em seu texto a norma mãe a base legal para toda matéria ambiental em seu artigo 225 Caput, seus parágrafos e incisos:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito ao meio ambiente é um direito difuso de terceira geração, sendo compreendido por alguns autores como desdobramento do direito à vida, de tamanha a sua importância. A sua proteção a todos se aproveita e a sua destruição prejudica a toda coletividade.

O conceito de direito ambiental pode ser compreendido como um conjunto de normas e princípios jurídicos que visam à proteção jurídica do meio ambiente. Para Édis Milaré, 2004:

“O Direito Ambiental classifica como o conjunto de princípios e normas que têm o objetivo de regular aquelas atividades humanas capazes de afetar direta ou indiretamente a qualidade do meio ambiente globalmente considerado, tendo em vista a sustentabilidade das presentes e futuras gerações”.

Ademais, ensina o jurista Luís Carlos Silva de Moraes sobre a "o meio ambiente é um direito de terceira geração, estando suas regras vinculadas à proteção do coletivo desprotegido, do elemento geral sem posse".

O STF (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL) em sua decisão que ficou muito conhecida o Julgamento do MS nº 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, em 30.11.1995 afirma que:

"o direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis) – realçam o princípio da liberdade, e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) –que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade".

Nota-se que a doutrina ambiental é apoiada pela jurisprudência, reconhecendo que o meio ambiente deve ser preservado para uma qualidade de vida, é de se preocupar com esse interesse para que toda coletividade seja amparada e beneficiada. A constituição federal legitima o cidadão para que atue.

2.2 PRINCÍPIOS

Os princípios norteadores do meio ambiente estão inseridos na constituição no art. 225, estes colaboram para a concretização de um meio ambiente equilibrado, sendo eles:

A) Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental

É um estado de equilíbrio em que há saúde, rigidez, salubridade a todos os elementos de um ecossistema ou habitat, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, microrganismos, solo, ar, água, em que não pode ser desestabilizado pela ação humana. Contudo não de ser buscadas intensamente pelo poder Público, pela coletividade e por todas as pessoas.

B) Solidariedade intergeracional (entre gerações)

É uma solidariedade através do tempo em que a geração presente atue de forma a preservar o meio ambiente para que a futura geração possa usufruir dos recursos naturais.

C) Natureza pública da proteção ambiental

Aqui prevalece a primazia do interesse público sobre o particular onde o poder público e a sociedade cabe a preservar e proteger o meio ambiente.

D) Desenvolvimento sustentável

Nossos recursos naturais não são infinitos tendo o ser humano o dever de utilizá-los de forma a exercer suas atividades não contrariando esse termo.

E) Poluidor pagador

Ao contrario que o princípio diz, ele intenciona a entender que quem polui paga, entendimento errôneo que significa que aquele que polui tem o dever de reparar, mas não com dinheiro e sim arcar com a reparação do dano que foi causado.

F) Usuário pagador

É uma contraprestação em que o usuário paga pela exploração de recursos naturais com a outorga do poder público competente.

G) Prevenção

Princípio tido como mais importante para o direito ambiental. Sendo preceituado como fundamental. Tal princípio se relaciona com perigo concreto de um dano ambiental, sabendo que não deve se esperar que ocorra, assim tomando as medidas necessárias para evitá-lo. Foi lançado como mega princípio do direito ambiental, na ECO 92 n.º 15:

“Para proteger o meio ambiente medidas necessárias de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente”.

H) Precaução

Trata de um perigo abstrato onde a ciência não sabe ao certo se vai acontecer ou não. O dano é a incerteza. Proposto na conferência Rio 92:

“O Princípio da Precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não poder ser ainda identificados”.

I) Participação

O cidadão tem a prerrogativa de atuar ativamente sobre questões ambientais, mesmo sem intermédio de políticos, cabendo o Poder Público o seu dever de educar e informar sobre tais questões, sendo concretizados por audiências Públicas. Previsto na constituição federal em seu ar. 225, § 1º, VI, da CF/88:

*“§ 1º para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:
(...)
VI. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.*

J) Ubiquidade ou transversalidade

Visa demonstrar qual é o objeto de proteção do meio ambiente quando tratamos dos direitos humanos, pois toda atividade, legiferante ou política, sobre qualquer tema ou obra, deve levar em conta a preservação da vida e principalmente, a sua qualidade. Esse princípio dispõe que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra, etc., tiver que ser criada.

K) Cooperação internacional

Com a degradação ambiental tendo alcance mundial, torna-se viável a mútua ajuda entre nações para fim de evitá-los e conquistando o objetivo comum para todo tendo uma sadia qualidade de vida para presente e futuras gerações.

L) Função socioambiental da propriedade

É o uso da propriedade condicionado ao bem-estar social, impõe que sejam observados os interesses da coletividade para utilização dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

2.3 VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

Nesta visão o legislador constitucional traz o homem como o centro das discussões e titular máximo do direito, tendo que o meio ambiente é voltado para sua satisfação e necessidades. Os recursos naturais do meio ambiente lhe servem de base para seus interesses econômicos.

A Política Nacional do Meio Ambiente não protege tão somente a vida do ser humano, mas toda forma de vida existente, sendo tutelados e protegidos pelo direito ambiental, mesmo que um bem não tenha vida cabe a sua proteção no meio ambiente na medida que possa usufruir de uma sadia qualidade de vida.

Ora se a tutela de proteção ambiental cabe a toda forma de vida existente como, que mesmo com essa proteção há a degradação animal na forma cultural como é a farra do boi, atividade típica do sul do País. Questões intrigantes que geram em torno do tema.

De modo que, quando entram em choque o direito constitucional do animal de não ser submetido a praticas cruéis e o de manifestação da cultura do povo, parece-nos que a única opção a prevalecer é a atividade cultural. Caso em tela que apenas nas hipóteses de o animal estar ameaçado de extinção, nesta situação seria vedado tal pratica e o animal teria um mínimo de chance de sobreviver na cadeia ecológica, de forma a se reclamar a sua preservação. Situação bem ilustrada por Édis Millaré (2004):

“A sedimentação desses princípios na cultura ocidental resultou numa dupla atitude de arrogância humana em face do mundo natural: ímpetos de cruéis dominação e usufruto pragmatista de recursos. Os ímpetos de cruéis dominação transferem para os animais e vegetais, principalmente, mas também para os outros recursos, tirania da nossa espécie, uma sorte de terror imposto pela supremacia humana, capaz está de torturar o mundo natural com formas varias de espoliações, poluição, agressão e degradação sem levar em conta o significado da sobre o planeta”.

Por tudo isso, não temos a dúvida em afirmar que não só existe uma visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional, mas também uma indissociável relação econômica do bem ambiental com o lucro que pode gerar.

Na contramão do antropocentrismo tem a corrente biocêntrica onde diz que basta ter vida para ter tutela (homem, fauna, flora) devendo ser estendidos a todos elementos a natureza tais direitos, tal visão rejeita a ideia de que o homem é o ser máximo do universo, partindo do princípio que não deve legitimar o sofrimento de outros seres. As diferenças entre as espécies são parte da diversidade dos seres do planeta, cada animal é um ser singular, único provido de vida e identidade. O biocentrismo é a abordagem pela qual devemos coexistir simbiótica e cooperativamente com as demais espécies.

A visão biocêntrica trata não somente sobre os direitos naturais, mais sim de todas as formas de espécie em torno do meio ambiente. Ensejando que o legislador ao ver a crise ambiental que está presente no planeta, atue de forma a interpretar sistematicamente a norma ambiental e desfocando-se da norma constitucional com a visão antropocêntrica.

3 IMPACTO AMBIENTAL

3.1 O PAPEL DA PECUÁRIA NA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Devemos ressaltar primeiramente, que a atividade pecuária em si não é o cerne do problema ambiental enfrentado no mundo, pois, analisando profundamente, observamos que o principal erro está na maneira com que consumimos sem nos importarmos com os resíduos e consequências geradas.

Hoje podemos analisar que o consumo de carne é prejudicial ao ambiente em que vivemos, e isso em todas as esferas, desde a forma como nos alimentamos, passando pelo consumo de bens não duráveis, chegando à forma com que construímos nossas edificações, não temos a preocupação com o que é gerado a partir do que usamos.

No tocante ao consumo de carne, com o advento das produções em massa os preços dos produtos de origem animal se tornaram mais fascinantes, contando ainda com a explosão capitalista e a consequente disseminação da cultura norte-americana aos demais países, ter carne na mesa todos os dias passou a ser sinônimo de sucesso e status social. Ribeiro e Corção (2013), diz que:

“Entendemos que tanto o gosto pela carne, quanto seu consumo sejam uma construção histórico-cultural. Para além das questões fisiológicas, ressaltamos seu consumo enquanto exibição de poder econômico e, portanto, projeção social.”

Acrescenta-se, tais fatores aos mitos propagados pela mídia que fizeram com que a proteína animal fosse considerada um alimento altamente saudável, chegamos ao montante de 86.400 bovinos, 86.400 suínos, e 15.552.000 aves por dia (IBGE, 2015). No entanto a verdade é que ter carne na mesa todos os dias também se tornou sinônimo de doenças e de degradação ambiental.

Nos dias de hoje, uma das maiores práticas poluidoras e exploradoras do meio ambiente, é a criação e produção de animais, sendo que quanto mais consumimos produtos de origem animal, mais poluímos e degradamos nossos recursos naturais.

Gary Francione (p. 65, 2015), ressalta que são necessários 100 mil litros de água doce para que se produza um quilo de carne bovina, o que confere a pecuária o gasto de 90% da água potável do mundo.

Para nós que vivemos no Brasil, pode parecer distante a ideia de um mundo sem água, entretanto para cerca de 748 milhões de pessoas ao redor do globo esta já é uma realidade (UNICEF, 2017), e nós colaboramos com ela ao consumirmos produtos de origem animal, pois além do gasto elevado de água, a atividade poluiu os rios e mares através do lançamento de dejetos de porcos, galinhas e bovinos, contaminando todo o ecossistema.

Além disso, o consumo de carne ou derivados animais também está acabando com as áreas de florestas e matas nativas, devido às derrubadas para implantação de pastos e plantações de grãos que servem de alimento para o gado.

Neste sentido existe ainda a questão da poluição do ar, segundo Francione (p. 66, 2015):

“30% do metano produzido no mundo, advém dos gases emitidos por bovinos destinados à pecuária, estes números são superiores aos gases poluentes emitidos por todos os meios de transporte do mundo, muito embora não seja um consenso entre o meio científico a colaboração ou não do homem para a aceleração do aquecimento global, existem estudos demonstrando que o metano é um dos principais gases causadores do efeito estufa, portanto ao colaborarmos com a cadeia produtiva da pecuária estamos contribuindo para a piora da qualidade do ar que respiramos”.

Ademais, a indústria da carne que deveria suprir as necessidades do apetite humano, afeta o aumento da fome ao redor do mundo, pois a maior parte dos grãos produzidos no planeta é para o consumo de animais de corte, de acordo com um estudo publicado pela universidade de Cornell (PIMENTEL, 1997), caso houvesse a destinação de metade destes grãos para a população humana poderíamos erradicar a fome em escala global.

Infelizmente o que vem ocorrendo é um aumento mundial gradual do consumo de proteínas animais, e mesmo em posse de todos estes dados, países que no passado eram vegetarianos passaram a ingerir carne por influência ocidental, como é o caso da Índia.

Importante informar, que para isso acontecer é necessário o “lobby”, ou seja, as empresas que exercem atividade pecuária no sentido de expor na mídia apenas o

que interessa, sem salientar os impactos ambientais causados. Outros aspectos são as questões econômicas e sociais, pois o dinheiro trazido pela pecuária é a principal fonte de renda de diversos grupos sociais, como também produto essencial no que diz respeito ao comércio internacional. Porém se degradarmos o ambiente a ponto dos danos serem irreversíveis questões econômicas passarão a não ter mais tanta importância.

Estamos no momento em que devemos fazer uso da humildade conforme descrita por Potter (1998), e analisarmos a possibilidade de estarmos vivendo de forma equivocada, invertendo valores e privilegiando direitos de uma minoria em detrimento de toda a coletividade e dos demais seres da Terra.

Os padrões sobre o consumo de produtos de origem animal devem ser quebrados, pois a atividade pecuária, além de trazer degradação, não está de acordo com a visão biocêntrica necessária para nossa evolução como espécie, bem como para o equilíbrio do ecossistema. Neste sentido a análise das implicações éticas trazidas pelo consumo de carne além dos impactos causados sobre os outros seres é fundamental.

3.2 O IMPACTO DO CONSUMO DE CARNE

Com o aumento da pecuária, as áreas de mata existentes no planeta estão acabando, refletindo diretamente na diminuição do número de praticamente todos os animais silvestres e selvagens. Ao continuarmos consumindo produtos de origem animal estamos escolhendo acabar com as demais espécies de animais que em tese não possuem utilidade prática para a raça humana.

Atualmente, o que define a nossa perspectiva com os animais, sobre serem preservados ou não, são meramente as nossas questões culturais. Os argumentos utilizados para que seja permitido matar este ou aquele animal não tem lógica ou noção de causa e efeito. Este tipo de pensamento não faz sentido, não cabe dentro da visão biocêntrica baseada no respeito ao todo que se pretende adotar no mundo moderno, condizente com a evolução moral da sociedade e que sabemos ser necessária para nossa própria preservação.

Vale ressaltar, que na maioria das vezes o homem sequer se dispôs a estudar o comportamento, a importância e a organização social de outras espécies antes de simplesmente descartá-las. As plantas e os animais são, por natureza, auto sustentáveis e possuem funções para o equilíbrio do ecossistema, as árvores mortas

servem de adubo para as outras, assim como as abelhas realizam a polinização de flores, os pássaros contribuem para o aumento das árvores espalhando suas sementes entre inúmeros outros exemplos, já os homens que se auto intitulam donos do planeta são os únicos seres que vivem de forma a explorar e depois simplesmente descartar o que não serve mais deixando uma pegada ambiental completamente maléfica. Ironicamente acreditamos que o que nos difere dos demais seres da criação é a capacidade de pensar a longo prazo e ter consciência sobre as consequências de nossas ações.

Segundo Peter Singer (2010):

“A raça humana age de acordo com uma mentalidade especista, privilegiando nossos interesses de maneira a escravizar, explorar e tolher direitos das demais espécies. Não podemos considerar ético catalogar os outros seres apenas de acordo com a finalidade que elas aparentemente possuem para nós”.

Do mesmo jeito não é ética a ideia sobre termos o direito de dominar completamente os demais seres, por sermos supostamente mais fortes e mais inteligentes. Pensamentos como este originaram a escravidão, os ideais nazistas e foram responsáveis pela inclusão dos aborígenes australianos como parte da fauna, sem direitos civis até 1967 (HITCHCOCK, 1994). Pelo contrário, a evolução da ética humana deve fazer com que as diferenças sejam cada vez mais relativizadas, abarcando o maior número de seres no conceito de igualdade, neste sentido diz Bentham (1979, p. 63).

“(...) [Houve um tempo – lamento dizer que em muitos lugares ele ainda não passou – no qual a maior parte da nossa espécie, sob a denominação de escravos, foram tratados pela lei exatamente no mesmo pé que, por exemplo, na Inglaterra, as raças animais inferiores ainda são tratadas hoje. Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirado, se não fosse por tirania. (...) Pode chegar o dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda, ou a extremidade do os sacrum constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?”

Devemos lembrar ainda, a questão do sofrimento pertinente aos animais de abate. Não é preciso ser cientista para enxergar que os animais são seres autômatos, desprovidos de sentimentos e incapazes de raciocinar (FRANCIONE, 2015), qualquer um que tenha observado um animal, ainda que por um curto período de tempo, sabe que eles são capazes de demonstrar uma imensa gama de sentimentos bastante semelhantes aos nossos inclusive, portanto é necessária a reflexão no sentido de observar porque consideramos justo escravizá-los apenas para nosso próprio consumo, tendo em vista que existem alternativas viáveis para a maioria dos produtos de origem animal, em especial as carnes.

Também deve incluir o repasse de valores morais e éticos baseado em uma visão biocêntrica, o compromisso de entrega de um mundo ecologicamente equilibrado as futuras gerações com a existência de respeito por todas as espécies.

Fritz Jahr (1927) já havia proposto um imperativo bioético:

“Respeita, em princípio, cada ser vivo como uma finalidade em si e trata-o como tal, na medida do possível”.

Devemos conseqüentemente repensar no consumo de produtos de origem animal, tanto por questões ecológicas e de preservação, quanto por compaixão, na medida em que evoluirmos e passarmos a entender a importância de todos os seres para o equilíbrio ambiental e também que todos possuem funções dentro de seus grupos.

4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL- RESPONSABILIDADE- EFICÁCIA

4.1 MEIO AMBIENTE: DEFINIÇÃO LEGAL

Em virtude da riqueza e complexidade que guarda a questão ambiental, o significado da expressão “meio ambiente” é, por certo, mais facilmente intuído que definido em palavras. Não há um consenso sobre o que seja meio ambiente. Ávila Coimbra (2002), aborda as implicações da relação da sociedade humana com tudo que está à sua volta:

“Meio ambiente é o conjunto de elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à

preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos”.

O próprio autor reconhece tratar-se de uma definição descritiva, haja vista ser praticamente impossível chegar-se à definição pela essência da coisa. Contudo, o jurista necessita precisar as noções que se relacionam com o exercício de sua profissão, seja formulando, aplicando ou defendendo normas jurídicas. Em relação ao conceito jurídico, podemos distinguir uma concepção mais ampla e outra mais estrita. Por fim, numa perspectiva mais ampla, o meio ambiente seria “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA,2004).

Nesse caso, o conceito legal é muito importante, além de dar contornos mais precisos à expressão, caracteriza o objeto do Direito Ambiental. A definição legal não se preocupa com eventuais controvérsias científicas e doutrinárias para que possa servir a essas finalidades. A lei é instrumento para atender a uma necessidade da sociedade, e nessa perspectiva ela é redigida.

A Constituição de 1988 não estabeleceu, no entanto, em quaisquer de seus dispositivos, o conceito de meio ambiente. No direito brasileiro, a expressão meio ambiente foi definida pelo legislador infraconstitucional, no artigo 3º da Lei 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

*Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...]*

Em face da sistematização dada pela Carta de 1988, podemos afirmar que o conceito de meio ambiente dado pela Lei 6.938/81 foi recepcionado, uma vez que aquela procurou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho.

4.2 RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL SOBRE O MEIO AMBIENTE

Hans Jonas (2006), bioético diz que:

"Age de tal maneira que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida humana autêntica, ou ainda, não ponhas em perigo a continuidade indefinida da humanidade."

Devemos observar que por menor que seja a ação individual, se todas as pessoas do mundo resolverem praticá-la também, os estragos podem ser grandes, portanto cada um deve fiscalizar as próprias atitudes e realizar as mudanças necessárias para o cumprimento do compromisso de entrega de um planeta equilibrado para as próximas gerações.

Se não reduzirmos nosso consumo pode ser que no futuro as mudanças de estilo de vida propostas neste artigo sejam obrigatórias, sujeitando os descumpridores as sanções. Antes do advento do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) por exemplo, quem poluísse um rio não sofria nenhuma punição no Brasil, afinal ninguém imaginava que as ações individuais trariam tamanha degradação, atualmente temos 23,3% (SOS MATA ATLÂNTICA, 2015) de nossas águas poluídas e somente neste momento estamos caminhando para termos a consciência de não degradar, e é o mesmo com as medidas aqui propostas, chegará um tempo em que para os ricos comerem carne, não existirão mais florestas, o consumo de água será racionado, muitas espécies terão sido extintas, e etc. Seria muita falta de racionalidade se resolvêssemos esperar chegar a este ponto para depois agirmos, entretanto é isso mesmo que vem acontecendo.

No que diz respeito ao uso de itens de origem animal é que abandonar o consumo não traz nenhuma dificuldade, pois existem alternativas viáveis de origem vegetal, ao contrário de outras atividades poluidoras das quais ainda não podemos abrir mão completamente, como meios de transporte, produtos industrializados, e alguns produtos químicos, diminuir ou não o consumir carne, é uma prática bastante fácil e que colabora mais do que todas as outras atitudes tidas como sustentáveis na atualidade.

Especificamente no caso da água, o benefício da troca de proteína animal por vegetais, traria níveis gigantescos de economia. De acordo com o relatório da ONU “water a shared responsibility 2006” (2006), para produzirmos um quilo de batatas consumimos cerca de 160 litros de água, já para a produção da mesma quantidade de carne bovina são gastos 15.977 litros, no caso da carne suína são gastos 5.906 litros.

A atividade pecuária é uma via de mão dupla, pois afeta praticamente todas as camadas do meio ambiente de forma global, entretanto a solução para o problema está centrada no nível individual. Deixar individualmente de colaborar com o consumo de itens de origem animal seria a prova de que a atitude de cada um pode transformar

o mundo sem depender de grandes revoluções ou de ações do governo. É a autonomia da vontade da sociedade sendo colocada em prática de maneira direta.

Mas para que isso aconteça devemos nos conscientizar de que somos parte do problema e passar a priorizar o bem da coletividade, em detrimento de nosso próprio apetite, tomando medidas efetivas no tocante a preservação ambiental, ainda que isso implique em sacrifícios individuais e modificações de ordem econômica.

4.3 EFICÁCIA DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O desenvolvimento econômico demanda satisfação das aspirações sociais e para atender essas aspirações, o homem interfere no ambiente ocasionando alterações em suas condições e qualidade.

Conclui-se, que o homem interage com a natureza, mas na verdade não faz parte dela como ser integrado e desta forma não a trata como igual e nem lhe dá a devida importância, utilizando-se de tudo que ela proporciona sem que se importe com o fato de que seu esgotamento é inevitável, pois seus recursos não são infinitos. Ou seja, a criação e edição de instrumentos para frear este uso indiscriminado, é responsabilidade de quem detém o poder e o dever para tanto, ou seja, o Poder Público. Muitas vezes, a eficácia desses instrumentos é questionável, pois não é simples manter o desenvolvimento econômico e conter o avanço da degradação ambiental.

As questões ambientais sofreram transformações nos últimos anos, e a edição de novos instrumentos implica no envolvimento de vários agentes, contribuindo assim, para o aparecimento de novas soluções. Um dos principais agentes na transformação dos modelos é a sociedade, na medida em que pressionam os órgãos públicos e as empresas, influenciando diretamente nas ações desses entes. Esse novo olhar quanto à necessidade de preservação ambiental faz com que as ações se tornem, geralmente, mais efetivas, pois os mais interessados, as gerações atuais em defesa das gerações futuras, não podem atualmente, serem consideradas como menos importantes.

Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente buscam identificar as atividades econômicas que ameaçam determinado sistema ambiental com medidas preventivas e coibitivas, traduzindo-se em normas de comando e controle, visando à regulamentação das atividades de potencial impacto ambiental. Traduzem-

se em restrições de atividades, controle do uso de recursos naturais e especificação de tecnologias.

O Brasil tem um conjunto de leis ambientais mais completas do mundo e que seus instrumentos deveriam bastar para que o país já tivesse sob controle toda sua política ambiental. Mas, há barreiras entre o que podemos chamar de setores, ou seja, entre o Estado e a política de mercado, e o que pode influenciar no aumento dessas barreiras é a falta de capacitação em todos os níveis, a falta de recursos financeiros e a falta de políticas públicas eficientes.

De acordo com Cristiane Derani (2001), as normas ambientais têm caráter social e não assistencial, são direitos para o homem e este deve exercê-los de forma a humanizar-se compromissadamente com a realidade. A produção das normas traduz o conflito social e neste contexto, o conflito econômico e a necessidade da preservação ambiental. Sendo que o poder legislativo, deve suprir o conflito social e trazer a pacificação.

A construção de medidas inovadoras para os processos produtivos, deveriam estar mais calcadas no fortalecimento das medidas preventivas, de acordo com o que preconiza a PNMA em seu artigo 2º, quando traçou seus objetivos. No entanto, como está, prioriza as medidas de comando e controle, como já observado, que se consubstanciam em exigências legais e mecanismos que visam assegurar o cumprimento, transformando-se em sanções administrativas e penais.

Por meio da utilização dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, para a eficácia da legislação ambiental é necessária mais do que só a normatização de vias de comando e controle, são imprescindíveis outras políticas públicas, como conscientização de políticas educacionais com investimentos nos aspectos voltados para a sustentabilidade, à mudança de hábitos de consumo e estilo de vida.

A intervenção estatal sob a égide de instrumentos repressivos ainda é necessária, porém, essas medidas são reativas e não preventivas e estas são cautelares dos danos potencialmente irreversíveis que demonstrarão resultados positivos.

Trata-se da construção de um processo na nascente, um processo educacional que conduza ao saber ambiental, que se funde nos valores éticos e de familiaridade que leve ao conhecimento futuro de convivência pacífica entre a preservação ambiental e o mercado de consumo. A construção dessa cultura

ecológica se faz por meio de políticas públicas. No artigo 2º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, inciso X, está determinada a implantação de educação ambiental em todos os níveis, inclusive o da comunidade. No entanto, passados quase três décadas, os passos ainda são tímidos.

Por fim, a implantação de instrumentos econômicos pode introduzir mudanças no comportamento dos agentes da cadeia produtiva causadores de algum tipo de degradação ambiental. Esses instrumentos englobam questões que envolvem taxas, tarifas e subsídios.

O modelo ideal, então, será aquele que reúna os instrumentos de comando e controle, que influenciam diretamente nos atos do poluidor, limitando suas ações, instrumentos econômicos que afetam o custo-benefício dos agentes e a conscientização de todos em relação ao desenvolvimento sustentável, que ocorrerá quando forem estabelecidas políticas de educação ambiental em todos os níveis.

No Brasil utilizam-se os dois tipos de instrumentos, mas a ênfase é dada aos instrumentos repressivos, pois, a própria rigidez do sistema de normas e a própria competência dos órgãos propiciam dificuldades para efetividade política. Princípio fundamental de direito, base para a vida harmônica em sociedade, é aquele, em que o responsável que causar dano a terceiro, deverá arcar com o ônus proporcional ao prejuízo. Independente de qual setor, público ou privado, advenha o prejuízo, haverá responsabilidade de reparar ou ressarcir o dano causado.

5. CONCLUSÃO

É fato que os avanços científicos e tecnológicos presenciados nos últimos séculos proporcionaram avanços extraordinários à humanidade, mas certamente também trouxeram consequências indesejáveis ao sistema natural da Terra. O uso intensivo e ininterrupto das novas ciências e tecnologias nos processos econômicos industriais vem acarretando o surgimento de novos riscos, cujas consequências, em sua grande maioria, são imprevisíveis, invisíveis e imensuráveis.

Os riscos ambientais, consistem em uma das espécies mais excessivas, tendo em vista que o meio ambiente, bem a ser tutelado, é de suma importância para a manutenção da qualidade de vida das gerações que ocupam e das que virão a ocupar este planeta. Não podemos esquecer que o meio ambiente é um bem público protegido pela atual Constituição Federal Brasileira.

É preciso deixar claro também, que este estudo não pretende insinuar que o consumo de carne seja o único, ou sequer o maior responsável pelos problemas ambientais que a espécie humana tem causado ao planeta. Mas certamente é um dos principais, e contribui de maneira significativa, para não dizer abundante.

Não basta, portanto, apenas legislar. É fundamental que todas as pessoas e autoridades responsáveis se lancem ao trabalho de tirar essas regras do limbo da teoria para a existência efetiva da vida real. É preciso ultrapassar a ineficaz retórica ecológica e levar adiante ações concretas em favor do ambiente e da vida, tais como fortalecer a fiscalização ambiental, diminuir a impunidade contra crimes ambientais, garantir que os créditos públicos só sejam destinados a proprietários rurais que respeitem a legislação ambiental, dentre diversas outras.

A atividade pecuária está intimamente ligada à poluição e consumo excessivo de água potável, a poluição dos mares, o efeito estufa, a derrubada das matas e o conseqüente desaparecimento de outras espécies. Além disto, no tocante a questão social a criação de animais de corte reflete as contradições do capitalismo e seus abismos, pois alimentos que poderiam sanar a fome de milhões de pessoas são utilizados para alimentar gado, colaborando com a desigualdade que acaba por tolher de forma reflexa a fruição da maioria dos outros direitos humanos, tidos como fundamentais.

Acreditamos que o que torna a humanidade especial perante as demais espécies é a capacidade de pensar no futuro e nas consequências de suas ações,

porém no que diz respeito à questão ambiental ainda não tomamos consciência que chegamos ao limite e se não começarmos a de fato utilizar nossa capacidade de pensar nos efeitos do que temos causado não devemos sobreviver nem até o próximo século. Por isso é de suma importância que cada indivíduo reveja suas práticas, seja responsável e modifique o que for notoriamente danoso ao meio ambiente, já que dependemos dele para sobreviver.

Em que pese serem os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, teoricamente eficientes, tendo em vista ser a legislação ambiental brasileira uma das melhores do mundo, nota-se que não são eficientes para que se alcance desenvolvimento sustentável.

Conclui-se, que não bastam as normas punitivas através da intervenção do Estado, mais que são necessárias políticas públicas aliadas a essa intervenção, mais incisivas para a construção de uma consciência ecológica que aliada aos instrumentos, possa contribuir de tal forma que o Meio Ambiente seja preservado na presente geração, visando as futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTHAM, Jeremy. Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação. **Coleção os Pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BRASIL DE FATO. **Bhopal, a tragédia que ainda está acontecendo**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2016/11/30/bhopal-a-tragedia-que-ainda-esta-acontecendo/>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

Código Civil de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm . Acesso em: 21 ago. 2017.

COIMBRA, Ávila. **O outro lado do meio ambiente**. Campinas: Millenium, 2002.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2ªed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

GRUN, Mauro. **Ética e educação ambiental: a conexão necessária**. 14ª edição. Campinas: Papyrus, 2012.

FRANCIONE, Gary. **Introdução aos direitos animais**. Tradução: Regina Rheda, 1. ed. Campinas: Unicamp, 2015, p. 50.

FRANCIONE, Gary. **Introdução aos direitos animais**. Tradução: Regina Rheda, 1. ed. Campinas: Unicamp, 2015, p. 66.

HITHCOCK, Robert K. **International human rights, the environment, and indigenous peoples**. Colo. J. Int'l Env'tl. L. & Pol'y 5 (1994): 1.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Abate de animais, produção de leite, couro e ovos**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/agropecuaria/producaoagropecuaria/abate-leite-couro-ovos_201502_1.shtm>. Acesso em: 15 set. 2017.

JAHN F. Bio=Ethik. Eine Umschau über die ethischen Beziehung des Menschen zu Tier und Pflanze. Kosmos 1927; 24: p. 2-4. Artigo **Bioética: origens e complexidades**. Traduzido por José Roberto Goldim.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: PUC Rio. 2006. p. 18-47-49.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

Lei n. 6.938 de 31 de ago. de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 de set. de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: ago. 2017.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 3ª Ed.

NAÇÕES UNIDAS. **Poluição e falta de saneamento matam 1,7 milhão de crianças por ano, diz OMS**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/poluicao-e-falta-de-saneamento-matam-17-milhao-de-criancas-por-ano-diz-oms/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Water: a shared responsibility**. The United Nations World Water Development Report 2, 2006. Disponível em: ≤ <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001444/144409E.pdf> > Acesso em 18 de Ago. de 2017.

PIMENTEL, David. **Livestock Production: Energy Inputs and the Environment**. **Canadian Society of animal Science**, Montreal, Quebec, 1997.

POTTER VR. **O Mundo da Saúde**: script do video. IV Congresso Mundial de Bioética (4-7 de novembro/1998) em Tóquio. Transcrição e tradução por Léo Pessini. 1998;22(6):370-4, 42 min.

RIBEIRO, Cilene. CORÇÃO, Mariana, O consumo de carne no Brasil: entre valores socioculturais e nutricionais. **DEMETRA-UERJ**, Rio de Janeiro, 8(3), p. 425-438, set. 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/demetra>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004. 5ª Ed.

SINGER, Peter. **Libertação animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. Tradução Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 11.

SOCIEDADE VEGETARIANA BRASILEIRA. **Impactos sobre o meio ambiente do uso de animais para alimentação**. Disponível em: <<http://www.sbv.org.br>>. Acesso em 12 de ago. de 2017.

SOS MATA ATLÂNTICA. **Dia Mundial da Água 2015**: Análise da qualidade da água. Disponível em: <<https://www.sosma.org.br/102095/fundacao-divulga-qualidade-da-agua-em-111-rios-pais/>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

UNICEF BRASIL. **Dia Mundial da Água**: Quase 750 milhões de pessoas ainda não tem acesso a água potável adequada. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/media_29176.html>